

20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 210.721-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **LIGIA MARIA TORGGELR SILVA**
RECORRIDO : **CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E
COMÉRCIO S/A**
ADVOGADO : **PAULO ANTONIO NEDER E OUTROS**

EMENTA

Licitação estadual. Exigência de declaração relativa à segurariça e à saúde do trabalhador expedida por repartição federal.

1. Não tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da licitação no âmbito estadual a exigência de declaração expedida por repartição federal relativa à segurança e à saúde do trabalhador. A exigência assim feita viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2. Recurso extraordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Menezes Direito
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



20/05/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 210.721-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **LIGIA MARIA TORGGELR SILVA**
RECORRIDO : **CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E**
COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : **PAULO ANTONIO NEDER E OUTROS**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:


“Mandado de segurança – Exigência de certidões que provoca tratamento desigual e constitui-se indevida exigência não prevista na Constituição Federal – Afastadas a carência de ação – Recurso improvido” (fl. 133).

Alega o recorrente violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tendo em vista que *“ao exigir a dita certidão a ora recorrente nada mais fez do que aferir o cumprimento ou não por parte da recorrida de suas obrigações labrcrais, referentes à segurança e saúde do trabalhador. Afinal, se porventura contestado fosse que a mesma não cumpria suas obrigações, ficaria logicamente demonstrado ser a mesma possuidora em potencial de passivo trabalhista e previdenciário, que geraria ações judiciais, as quais no futuro poderiam por em xeque sua saúde econômica”* (fl. 145).

Contra-arrazoado (fls. 149 a 153), o recurso extraordinário (fls. 142 a 146) foi admitido (fls. 160/161).

Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador Geral da República, Dr. **Flávio Giron**, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 168 a 172).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

A empresa recorrida impetrou mandado de segurança contra decisão que a impediu de participar de licitação por ausência de declaração relativa à segurança, à saúde, ao conforto, à higiene e à medicina do trabalho a ser expedida pela Delegacia Regional do Trabalho que, entretanto, recusa-se a expedir tal documento argumentando que falta regulamentação para isso.

A medida liminar foi deferida apenas para viabilizar a apresentação da proposta (fl.2).

A sentença concedeu a ordem para *“o fim de determinar a exclusão, tão-somente quanto ao procedimento licitatório de tomada de preços nº 01/SAR/COGEL/93, da exigência de certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho relativa à regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, sem prejuízo do julgamento da habilitação quanto a outros requisitos, não objeto do mandamus”* (fl. 116).

O Tribunal de Justiça de São Paulo desproveu, de ofício, o recurso. Segundo o acórdão, a exigência violenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, porquanto *“estaria a afastar inclusive, interessados quem em igualdade de condições, houvessem experimentado litígios na orla trabalhista e acidentária, ainda que ‘sub judice’, para auferimento de análises e posicionamento definitivos pelo Judiciário De certo, a Constituição Federal que entroniza os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, não encampa a exigência”* (fl. 136).

O extraordinário entende que a exigência impõe-se para saber se a empresa participante cumpre suas obrigações trabalhistas relativas à higiene e à segurança do trabalhador. Afirma que dizer-se inconstitucional por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal *“é dar a esse dispositivo interpretação extremamente restritiva e, o que é mais grave, é violá-lo, ensejando recursos extraordinários como o presente”* (fl. 145).

O eminente Subprocurador-Geral da República anotou que o extraordinário não indicou o dispositivo em que fundamenta a interposição do extraordinário, isto é, a alínea do dispositivo constitucional que autoriza o recurso.

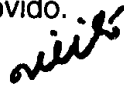
nith

RE 210.721 / SP

Todavia, entendo que não procede, porquanto a empresa indicou, expressamente, o art. 37, XXI, da Constituição, o que é bastante para o curso extraordinário

Entendo que sem razão no mérito. É que, de fato, a certidão de cumprimento de obrigações trabalhistas a ser expedida por repartição federal avança sobre a exigência do art. 37, XXI, da Constituição Federal, de cumprimento obrigatório pelos entes federados, que somente permite *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*. A exigência constante do edital, na verdade, *“não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso”*, como já assentou esta Suprema Corte (ADI nº 3.670/DF, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 18/5/07).

Recurso extraordinário desprovido.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 210.721-2

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.: LIGIA MARIA TORGGELR SILVA

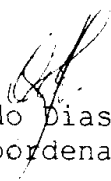
RECDO.: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

ADV.: PAULO ANTONIO NEDER E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador